



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 55/CGAB/MPAP/2015

Data: 13.janeiro.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma.

Projeto de decreto-lei que aprova o regime jurídico do licenciamento único ambiental que visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, contribuindo para aliar o crescimento económico a comportamentos ambientais responsáveis numa lógica de dinamização da economia nacional e promoção do investimento – *MAOTE* – (Reg. DL 18/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 23 de janeiro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação do projeto de diploma, com a maior brevidade, a fim de contribuir para o cumprimento dos compromissos assumidos junto da Troika em matéria de simplificação dos procedimentos relativos a atividades económicas.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **119** Proc. n.º **08.06**
Data: **015/01/13** N.º **1501 X**



Ministério d



Decreto n.º

DL .../2015

2015.01.09

O objetivo essencial do Compromisso para o Crescimento Verde que visa aliar o crescimento económico a comportamentos ambientais responsáveis com vista à construção de um futuro sustentável para Portugal, exigiu a adoção de um conjunto de medidas inovadoras com real impacte nas diversas áreas ambientais para assegurar de forma decisiva o sucesso desta política.

Tornou-se assim imperativo intervir na área dos regimes de licenciamento ambientais no sentido da sua simplificação de forma a contribuir para a dinamização da economia nacional, a promoção do investimento e para criação de um ambiente de negócios mais atrativo a nível internacional.

Por outro lado, os sucessivos processos de reestruturação dos serviços públicos permitiram reunir num único organismo, a Agência Portuguesa para o Ambiente, I.P. (APA, I.P.), a maioria das competências em matéria de licenciamento no domínio do ambiente, partilhadas ao nível regional com as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional. Esta circunstância constituiu uma oportunidade irrenunciável de economia dos recursos afetos aos diversos procedimentos de licenciamento no domínio do ambiente, de forma simultânea e global, com ganhos para os operadores económicos ao nível da redução dos custos.

Com estes objetivos e pressupostos foi criado o Licenciamento Único Ambiental (LUA), que incorpora, num único título, os seguintes regimes de licenciamento no domínio do ambiente:

- a) Regime jurídico de avaliação de impactes ambientais (RJAIA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março;
- c) Regime de emissões industriais (REI), previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;
- d) Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, no que se refere a instalações fixas e pelo Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de junho, no que se refere ao setor da aviação;
- e) Regime geral da gestão de resíduos, previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro (RGGR), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio;
- f) Regime de atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos (TURH), previsto na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 11 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de julho, pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto;
- g) Regime das operações de deposição de resíduos em aterro, características técnicas e requisitos gerais a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 88/2013, de 9 de julho;
- h) Regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos



Ministério d



Decreto n.º

(CIRVER), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2004 de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

- i) Regime jurídico de gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro; e x) regime jurídico de avaliação de incidências ambientais (AINCAS), previsto na secção 4, artigo 33, alíneas r) a u) do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

Para além dos regimes ambientais, o LUA permite a interligação com quaisquer regimes com os quais deva articular-se como, por exemplo, o Sistema da Indústria Responsável, o Regime de Exercício das Atividades Pecuárias, Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, entre outros.

O Título Ambiental Único (TAU) constitui um título único de todos os atos de licenciamento e de controlo prévio no domínio do ambiente, permanentemente atualizado, que inclui a informação de base da atividade ou instalação, disponibilizada de forma harmonizada para todas as entidades intervenientes, e no qual são inscritas todas as licenças e autorizações concedidas no presente e no futuro, assegurando o histórico da atividade no setor do ambiente.

A autoridade nacional para o LUA é a APA, I.P. cabendo-lhe nesta qualidade gerir os pedidos de licenciamento apresentados, garantindo o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como constituir-se como gestor do processo.

Para apoiar o requerente durante as várias fases do procedimento de licenciamento é criada a figura do gestor de processo que garante a articulação com a entidade coordenadora, a entidade licenciadora em matéria ambiental e demais entidades intervenientes, bem como prestar a informação que seja solicitada.

O LUA funciona a partir da plataforma eletrónica Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILIAMB), à qual têm acesso todos os organismos intervenientes para efeitos



Ministério d



Decreto n.º

de monitorização dos procedimentos em curso, através da qual entram todos os pedidos de licenciamento e são realizadas todas as comunicações entre os respetivos interlocutores.

O SILIAMB garante a interoperabilidade com as plataformas eletrónicas dos regimes de licenciamento onde o LUA se integra, bem como com as plataformas eletrónicas dos regimes ambientais e ainda com a plataforma da Administração Pública.

No âmbito da referida plataforma eletrónica, o requerente tem acesso a simuladores que lhe permitem o enquadramento da sua atividade económica nos diversos regimes ambientais aplicáveis, e o cálculo automático dos montantes das taxas correspondentes.

Apesar de o LUA poder incorporar todas as decisões ou autorizações em matéria ambiental, mantém-se a possibilidade de serem requeridas apenas as que no momento interessarem ao requerente, que irão sendo oportunamente inscritas no TAU.

Em termos de simplificação administrativa salienta-se que o requerente entrega os elementos instrutórios de forma desmaterializada e de uma só vez, que servem para todos os procedimentos aplicáveis, dispensando-se a sua entrega quando ocorram pedidos efetuados posteriormente, sempre que se mantenham válidos, numa lógica de economia de recursos.

Os prazos dos regimes aplicáveis não sofrem alterações, contudo, iniciam-se todos simultaneamente, correspondendo o prazo limite para a emissão do TAU ao procedimento com o prazo mais longo.

Prevê-se ainda a possibilidade de intervenção de entidades acreditadas em todas as fases do procedimento, com exceção das decisões finais da competência das respetivas entidades licenciadoras em matéria de ambiente.

Por fim, salienta-se a criação da taxa ambiental única (TUA), cujo valor é significativamente reduzido relativamente às taxas relativas aos regimes ambientais que se encontram vigentes, individualmente considerados.



Ministério d



Decreto n.º

Considera-se crucial atuar em domínios que reforcem a competitividade da economia e das empresas, que permitam aumentar de forma sustentada as exportações, criando condições para a defesa e o crescimento sustentado do emprego.

O modelo integrado de licenciamento ambiental que o LUA preconiza, reforça os mecanismos de controlo sucessivos em detrimento dos mecanismos de controlo prévio, conferindo uma maior responsabilidade aos empresários e às demais entidades intervenientes, com a possibilidade de evoluir para uma cada vez maior harmonização da legislação de ambiente, contribuindo de forma significativa para a desburocratização e redução dos custos de contexto, bem como para a promoção do estímulo do investimento e dos setores produtivos da economia portuguesa.

O presente decreto-lei visa por conseguinte a integração, harmonização e simplificação de processos e procedimentos de forma a facilitar aos interessados e à própria administração a sua interpretação e aplicação, contribuindo para minorar a atual dispersão legislativa em regimes com manifesta afinidade de matérias e, por outro lado, os custos relacionados mormente com a morosidade dos procedimentos e a multiplicidade de licenças.

É igualmente pretensão do Governo reforçar a colaboração dos vários organismos e serviços da Administração Pública, legalmente competentes em matéria ambiental, clarificando a articulação entre os vários regimes aplicáveis nesta matéria e contribuindo para a disponibilização de informação necessária aos interessados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I



Ministério d



Decreto n.º

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA), que visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, regulando o procedimento de emissão do título único ambiental.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente decreto-lei aplica-se aos projetos e atividades abrangidas pelos seguintes regimes jurídicos de licenciamento e controlo prévio ambiental:
 - a) Regime jurídico de avaliação de impactes ambientais (RJAIA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março;
 - b) Regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março;
 - c) Regime de emissões industriais (REI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;
 - d) Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, no que se refere a instalações fixas e pelo Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de junho, no que se refere ao setor da aviação;



Ministério d



Decreto n.º

- e) Regime geral da gestão de resíduos, previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro (RGGR), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio;
- f) Títulos de utilização de recursos hídricos (TURH), previstos na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 11 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de julho, pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto;
- g) As operações de deposição de resíduos em aterro e as características técnicas e os requisitos gerais a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 88/2013, de 9 de julho.
- h) Regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2004 de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
- i) Regime jurídico de gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais, previsto no Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro.
- j) Regime jurídico de avaliação de incidências ambientais (AINCAS), previsto na secção 4, artigo 33.º, alíneas r) a u) do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º



Ministério d



Decreto n.º

Conceitos

1. Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:
 - a) “alteração”, a modificação das características ou do funcionamento, bem como a ampliação da instalação, suscetíveis de terem efeitos no ambiente;
 - b) “atividade de aviação”, a atividade constante do Anexo I do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, e as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 421/2014, de 16 de abril;
 - c) “atividade industrial”, a atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos termos definidos no anexo I ao SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º, alterado pelo [Reg. n.º DL 441/2014];
 - d) “Atividade pecuária”, todas as atividades de reprodução, produção, detenção comercialização, exposição e outras relativas a animais das espécies pecuárias, nos termos do DL 81/2013, de 14 de junho
 - e) “Armazenagem”, a presença de substâncias perigosas para efeitos de entreposto, depósito à guarda ou armazenamento bem como a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação;
 - f) “Aterro”, a instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície natural, incluindo:
 - i) As instalações de eliminação internas, considerando-se como tal os aterros onde o produtor de resíduos efetua a sua própria eliminação de resíduos no local de produção;



Ministério d



Decreto n.º

- j) Uma instalação permanente, considerando-se como tal a que tiver uma vida útil superior a um ano, usada para armazenagem temporária;
- k) “Avaliação de impacte ambiental” (AIA), o instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projetos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação;
- l) “Cessação parcial da atividade” (de uma instalação), considera-se que a instalação cessou parcialmente a atividade se uma subinstalação que contribua para, pelo menos, 30% da quantidade final anual de licenças de emissão atribuídas a título gratuito à instalação, ou para a atribuição de mais de 50 000 licenças de emissão, reduzir o seu nível de atividade num dado ano civil em pelo menos 50% do nível de atividade utilizado para calcular a atribuição de licenças de emissão a título gratuito à subinstalação de acordo com o estabelecido na Decisão da Comissão n.º 2011/278/EU;
- m) “Declaração de impacte ambiental” (DIA), a decisão, expressa ou tácita, sobre a viabilidade ambiental de um projeto, em fase de estudo prévio ou anteprojecto ou projeto de execução;
- n) “Decisão de verificação de conformidade ambiental de projeto de execução”, a decisão, expressa ou tácita, sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a declaração de impacte ambiental emitida, em fase de anteprojecto ou estudo prévio;
- o) “Entidade acreditada”, qualquer entidade reconhecida formalmente pelo organismo nacional de acreditação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, com competência para realizar atividades específicas que lhe são



Ministério d



Decreto n.º

atribuídas ou delegadas pelas entidades com atribuições no âmbito do licenciamento em matéria de ambiente, nomeadamente para a avaliação da conformidade com a legislação aplicável do projeto a submeter a licenciamento e para a avaliação da conformidade das instalações com o projeto aprovado;

- p) “Entidade coordenadora” (EC), a entidade a quem compete, nos termos da legislação aplicável, a coordenação do procedimento de licenciamento ou autorização das atividades abrangidas e a emissão da autorização ou da licença para a instalação, alteração e exploração dessas atividades, ou receção da mera comunicação prévia;
- q) “Estabelecimento”, a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do operador que inclui as respetivas instalações;
- r) “Estabelecimento Industrial”, a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, que inclui as respetivas instalações industriais, onde é exercida atividade industrial, independentemente do período de tempo, da dimensão das instalações, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção;
- s) “Indústrias extrativas”, todos os estabelecimentos que efetuam a extração a céu aberto ou subterrânea de recursos minerais para fins comerciais, incluindo a extração por perfuração e as atividades de transformação e ou tratamento do material extraído;
- t) “Instalação”, unidade técnica onde são desenvolvidas uma ou mais atividades, bem como quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição;
- u) “Instalação de coíncineração de resíduos”, uma unidade técnica fixa ou móvel que tem como principal finalidade a geração de energia ou a produção de



Ministério d



Decreto n.º

materiais e que utiliza resíduos como combustível habitual ou complementar, ou na qual os resíduos são sujeitos a tratamento térmico com vista à sua eliminação através da incineração dos resíduos por oxidação ou por outros processos de tratamento térmico, como a pirólise, a gaseificação ou processos de plasma, se as substâncias resultantes do tratamento forem subsequentemente incineradas;

- v) “Instalação de combustão”, qualquer equipamento técnico em que sejam oxidados produtos combustíveis;
- w) “Instalação de combustão mista”, qualquer instalação de combustão suscetível de ser alimentada simultânea ou alternadamente por dois ou mais tipos de combustível;
- x) “Instalação de incineração de resíduos”, qualquer unidade ou equipamento técnico fixo ou móvel destinado ao tratamento térmico de resíduos, com ou sem valorização do calor gerado pela combustão, através da incineração dos resíduos por oxidação e outros processos de tratamento térmico, como a pirólise, a gaseificação ou processos de plasma, se as substâncias resultantes do tratamento forem subsequentemente incineradas;
- y) “Instalação de incineração de resíduos nova”, qualquer instalação de incineração de resíduos não abrangidos pelo disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;
- z) “Instalação pecuária”, qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios, unidades técnicas, unidades de compostagem e de produção de biogás, de efluentes pecuários na aceção do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, estruturas anexas da exploração e locais não completamente fechados ou cobertos, bem como instalações móveis, estruturas ou parques que alterem ou inutilizem o uso do solo, onde os animais ou os efluentes pecuários podem ser mantidos ou



Ministério d



Decreto n.º

manipulados, nomeadamente os pavilhões destinados a alojar os animais, os parques de recria ou de maneio, com exceção das superfícies de pastoreio;

- aa) “Instalação de resíduos” (no âmbito do regime jurídico a que está sujeita a gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais – Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro), qualquer superfície designada para a acumulação ou depósito de resíduos de extração, sólidos, líquidos, em solução ou em suspensão, incluindo as barragens e outras estruturas que sirvam para fins de contenção, retenção ou confinamento, ou que sirvam de apoio a essas instalações, bem como as escombreliras e as bacias, com exclusão dos vazios de escavação em que sejam repostos resíduos depois da extração do mineral para fins de reabilitação, estabilização geomecânica e ou como requisito da sequência do método de exploração, durante os seguintes períodos:
- i) Mais de seis meses, para as instalações de resíduos perigosos gerados de forma imprevista;
 - ii) Mais de um ano, para as instalações de resíduos não inertes e não perigosos;
 - iii) Mais de três anos, para as instalações destinadas a solo não poluído, resíduos de prospeção não perigosos, resíduos resultantes da extração, tratamento e armazenagem de turfa e resíduos inertes;
 - iv) Sem prazo, para as instalações de resíduos da categoria A e as instalações de resíduos caracterizados como perigosos no plano de gestão de resíduos;
- bb) “Licença ambiental” (LA), a decisão que visa garantir a prevenção e o controlo integrados da poluição proveniente das instalações que desenvolvem uma ou mais atividades constantes do anexo I do regime de emissões industriais, estabelecendo as medidas destinadas a evitar, ou se tal não for possível, a reduzir as emissões para o ar, água e solo, a produção de resíduos e a poluição sonora, constituindo condição necessária da exploração dessas instalações;



Ministério d



Decreto n.º

- “Licença de emissão”, a licença, transferível em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, para emitir uma tonelada de dióxido de carbono (CO₂) equivalente durante determinado período;
- cc) “Licença de exploração”, a decisão emitida pela entidade coordenadora, que habilita a exploração de instalações/estabelecimentos sujeitos a procedimentos de licenciamento ou autorização legalmente estabelecidos, que no caso das entidades coordenadoras serem de ambiente;
- dd) “Plano de monitorização” (PM), a decisão emitida de acordo com o disposto que no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, que estabelece a metodologia destinada a monitorizar e a comunicar as emissões ou a monitorizar e a comunicar os dados relativos às toneladas -quilómetro dos operadores de aeronave que realizem pelo menos uma das atividades de aviação enumeradas no anexo I do referido diploma;
- ee) “Produtor de eletricidade”, uma instalação que, desde 1 de janeiro de 2005, produza eletricidade para venda a terceiros e na qual não seja desenvolvida qualquer atividade enumerada no anexo II do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, para além da combustão de combustíveis;
- ff) “Projeto”, a conceção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- gg) “Requerente”, a pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou de licenciamento;
- hh) “Sitio”, todo o terreno sob o controlo de gestão de um operador, com uma localização geográfica bem definida;



Ministério d



Decreto n.º

- ii) “Título Ambiental Único”(TAU), o documento emitido de acordo com o presente decreto-lei, que contém todas as condições para a construção, exploração, monitorização e desativação, em matéria ambiental, bem como todas as permissões administrativas contempladas nos vários regimes ambientais a que o projeto é sujeito.
 - jj) “Título de Utilização de Recursos Hídricos”, a decisão, emitida de acordo com o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que permite o desenvolvimento de atividades que tem impactes significativo no estado das águas.
 - kk) “Título de emissão de gases com efeito de estufa” (TEGEE), a decisão emitida de acordo com o disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, que permite a emissão dos gases com efeito de estufa, para uma parte ou para a totalidade da instalação, mediante prova de que o operador é capaz de monitorizar e comunicar as informações relativas a emissões de acordo com o Regulamento (UE) n.º 601/2012, da Comissão, de 21 de junho de 2012;
2. Os conceitos constantes dos regimes jurídicos identificados no artigo 2.º são de aplicação subsidiária aos referidos no número anterior.

CAPÍTULO II

Entidades intervenientes

Artigo 4.º

Entidades intervenientes

No âmbito da aplicação do presente decreto-lei, intervêm as seguintes entidades:

- a) Requerente;
- b) Entidades coordenadoras;
- c) Entidades licenciadoras em matéria de ambiente;



Ministério d



Decreto n.º

- d) Autoridade nacional para o licenciamento único de ambiente;
- e) Entidades públicas ou privadas;
- f) Entidades acreditadas.

Artigo 5.º

Deveres gerais do requerente

No âmbito do presente decreto-lei, assistem ao requerente os seguintes deveres gerais:

- a) Cumprir as condições estipuladas no TAU;
- b) Adotar um comportamento ético, transparente, socialmente responsável e de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis no domínio do ambiente;
- c) Adotar medidas de prevenção e controlo, no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas, bens e ambiente, garantindo o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes;
- d) Aplicar as medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, nomeadamente mediante a adoção das melhores técnicas disponíveis;
- e) Sempre que se verificar o incumprimento de alguma das condições do TAU:
 - i) Informar a entidade coordenadora e a entidade licenciadora em matéria de ambiente, no prazo máximo de 48 horas por qualquer via disponível que se mostre eficiente;
 - ii) Executar as medidas necessárias para repor as condições estipuladas no TAU no prazo imposto pelas autoridades competentes;
 - iii) Executar as medidas complementares que as autoridades referidas na alínea i) considerem necessárias para restabelecer o cumprimento.



Ministério d



Decreto n.º

- f) Se o incumprimento das condições das licenças constituir um risco imediato para pessoas e bens ou ameaçar produzir um efeito adverso imediato significativo para o ambiente, interromper o funcionamento da instalação, até que sejam executadas as medidas previstas nas alíneas ii) e iii) do número anterior e restabelecido o cumprimento das condições das licenças;
- g) Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento da exploração, tomar as medidas adequadas para corrigir a situação, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e, se necessário, proceder à suspensão da atividade, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora e à entidade licenciadora em matéria de ambiente que podem determinar medidas de correção e/ou de recuperação ambiental;
- h) Disponibilizar à entidade coordenadora, entidade licenciadora em matéria de ambiente, entidade competente para a inspeção e entidade competente para a fiscalização, e sempre que solicitado, um processo organizado e atualizado sobre os procedimentos de licenciamento e os elementos relativos a todas as alterações introduzidas;
- i) Evitar a produção de resíduos, promover a sua valorização ou a sua eliminação, por esta ordem de prioridades, de modo a evitar ou reduzir o seu impacto no ambiente;
- j) Tomar as providências necessárias para proteger as condições naturais existentes, não praticando atos nem exercendo atividades que provoquem a exaustão ou degradação dos recursos hídricos que afetem as massas de água;
- k) Utilizar os recursos naturais de forma eficiente e sustentável;
- l) Respeitar as normas do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, designadamente o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho,



Ministério d



Decreto n.º

devendo constituir obrigatoriamente as garantias financeiras previstas no seu artigo 22.º.

- m) Adotar, aquando da cessação de atividade, as medidas necessárias a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local de exploração, em estado ambientalmente adequado.

Artigo 6.º

Entidades coordenadoras no domínio do Ambiente

1. À Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.) e às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competentes, enquanto entidades coordenadoras de procedimentos de licenciamento no âmbito dos regimes previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei, os seguintes deveres gerais:
 - a) Verificar a boa instrução dos processos de autorização do exercício das atividades económicas;
 - b) Constituir-se como entidade interlocutora do requerente nos contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação dos procedimentos previstos nos vários regimes, competindo-lhe a coordenação da condução, monitorização e dinamização dos vários procedimentos administrativos;
 - c) Prestar informações e apoio técnico ao requerente, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à legislação aplicável, classificação dos projetos ou instalações, ou para disponibilizar documentação de referência;
 - d) Verificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projeto e respetivas implicações nos procedimentos;



Ministério d



Decreto n.º

- e) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos prazos, diligenciar no sentido de conciliar os vários interesses em presença e eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;
 - f) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, ponderando a respetiva fundamentação e assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível no processo;
 - g) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao requerente nos termos e prazos legalmente previstos;
 - h) Reunir com o requerente e com o responsável técnico do projeto, sempre que tal se revele necessário;
 - i) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios eletrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos atos e formalidades, o esclarecimento e a concertação;
 - j) Promover e conduzir a realização de vistorias, quando aplicável;
 - k) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para o efeito;
 - l) Emitir o TAU e respetivas decisões a averbar ao mesmo, sempre que as entidades licenciadoras em matéria de ambiente se constituam igualmente como entidades coordenadoras de licenciamento.
2. O indeferimento das licenças, emitidas pelas entidades coordenadoras, no âmbito dos vários regimes jurídicos de exercício das atividades económicas, determina a caducidade do TAU.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 7.º

Entidades licenciadoras em matéria de ambiente

1. No âmbito dos vários regimes ambientais aplicáveis, podem constituir-se como entidades licenciadoras em matéria de ambiente as seguintes entidades:
 - a) APA, I.P.;
 - b) CCDR territorialmente competente;
2. Compete às entidades licenciadoras em matéria de ambiente, no âmbito das suas obrigações gerais:
 - a) Prestar informações e apoio técnico ao requerente no âmbito das suas competências e sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à legislação aplicável, ou para disponibilizar documentação de referência;
 - b) Apoiar a entidade coordenadora na identificação dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projeto e respetivas implicações nos procedimentos;
 - c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos da sua competência, zelar pelo cumprimento dos prazos, diligenciar no sentido de conciliar os vários interesses em presença e eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;
 - d) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, ponderando a respetiva fundamentação e assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível;
 - e) Emitir o TAU e respetivas decisões a averbar ao mesmo, no termos expostos no presente decreto-lei;
 - f) Participar no processo de licenciamento das atividades com repercussões ambientais nos termos da legislação aplicável;



Ministério d



Decreto n.º

- g) Promover e conduzir a realização de vistorias e visitas técnicas, quando aplicável;
- h) Emitir, sempre que considere necessário, diretrizes e normas técnicas relevantes para o bom funcionamento dos processos de licenciamento e autorização;
- i) Colaborar ativamente com a autoridade nacional para o licenciamento único de ambiente, na identificação e resolução de eventuais constrangimentos que se possam verificar nos respetivos processos;
- j) Informar a autoridade nacional para o licenciamento único de ambiente sobre o ponto de situação dos processos em curso, sempre que solicitado por esta.

Artigo 8.º

Autoridade Nacional para o licenciamento único de ambiente

1. A APA, I.P. é a autoridade nacional para o LUA (ANLUA), competindo-lhe:

- a) Assegurar o cumprimento das competências estabelecidas no n.º 2 do artigo anterior;
- b) Garantir a aplicação e interpretação harmonizada dos vários regimes de licenciamento e autorização em matéria de ambiente;
- c) Decidir, quando necessário, sobre o enquadramento nos diferentes regimes de licenciamento e autorização em matéria de ambiente;
- d) Acompanhar os pedidos de licenciamento apresentados e zelar pela adequada tramitação procedimental e cumprimento dos prazos;
- e) Manter, atualizar e disponibilizar o registo do TAU.
- f) Elaborar um relatório trianual com indicação de todos os elementos estatísticos relevantes relativos à tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, incluindo o número de processos iniciados, os prazos médios de decisão do procedimento e de resposta de todas as entidades intervenientes, bem como eventuais constrangimentos identificados, designadamente nos



Ministério d



Decreto n.º

sistemas de informação e nas regras aplicáveis, para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 23º.

2. A APA, I.P. atua como interlocutor para os contatos a estabelecer com a entidade coordenadora, com a entidade licenciadora em matéria de ambiente e com o requerente.

Artigo 9.º

Gestor do procedimento

O gestor do procedimento acompanha os pedidos de licenciamento apresentados, competindo-lhe neste âmbito o seguinte:

- a) Zelar pela adequada tramitação procedimental e pelo cumprimento dos prazos;
- b) Solicitar às outras entidades licenciadoras a designação de interlocutor em matéria de licenciamento ambiental;
- c) Prestar a informação solicitada sobre o estado do procedimento e prazos;
- d) Assegurar a reunião da informação necessária para a boa instrução do procedimento e assegurar o seu devido encaminhamento;
- e) Promover a realização dos pedidos de informação adicional à entidade coordenadora, quando a eles houver lugar;
- f) Monitorizar os procedimentos comuns aos regimes ambientais aplicáveis, promovendo sinergias e a eficiência dos recursos afetos;
- g) Reunir com o requerente, entidade coordenadora, entidade licenciadora em matéria de ambiente e demais intervenientes no procedimento, sempre que tal se revele necessário;

Artigo 10.º

Entidades públicas ou privadas intervenientes



Ministério d



Decreto n.º

As entidades previstas nos regimes de licenciamento ambiental abrangidos pelo presente decreto-lei pronunciam-se no âmbito do LUA em sede de consulta pública, para efeitos de emissão de parecer, ou intervenção noutras diligências, sempre que aplicável.

CAPÍTULO III

Entidades acreditadas

Artigo 11.º

Entidades acreditadas

1. As entidades acreditadas no domínio do LUA exercem a sua atividade, no âmbito de qualquer um dos dos regimes constantes do artigo 2º do presente decreto-lei., nos termos da , respetiva acreditação.
2. As entidades acreditadas referidas no número anterior podem intervir nas seguintes fases:
 - a) Conformidade da instrução do pedido de LUA;
 - b) Avaliação do pedido de LUA;
 - c) Realização de auditorias.
3. Do resultado da sua avaliação, a entidade acreditada elabora relatórios de conformidade que entrega à entidade licenciadora em matéria de ambiente.
4. Se, da verificação sumária dos relatórios de conformidade, a efetuar pela entidade licenciadora em matéria de ambiente, resultar uma decisão não favorável, o pedido é liminarmente indeferido e o procedimento extinto.
5. A intervenção das entidades acreditadas no contexto específico do RJAIA ocorre, exclusivamente, nos termos previstos no n.º 11 do artigo 14.º e nos números 1 e 2 do



Ministério d



Decreto n.º

artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março;

6. A decisão de licenciamento em matéria ambiental é, sempre, da competência das respetivas entidades licenciadoras.

Artigo 12.º

Critérios e requisitos da acreditação

1. A acreditação de entidades a que se refere o presente decreto-lei resulta da avaliação do cumprimento, pelas mesmas, quer dos requisitos definidos na NP EN ISO/IEC 17020, quer do disposto no artigo 13.º em matéria da organização de entidades acreditadas, a efetuar pelo Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC, I.P.).
2. Para efeitos da avaliação referida no número anterior, a APA, I.P. estabelece e publicita, anualmente no respetivo sítio da Internet e no balcão único eletrónico para o LUA, as disposições técnicas aplicáveis.

Artigo 13.º

Pedido de acreditação

1. O pedido de acreditação é apresentado ao IPAC, I.P., de acordo com o modelo de formulário e elementos instrutórios definidos por este instituto público.
2. Os elementos instrutórios referidos no número anterior incluem uma declaração do requerente assumindo o compromisso de respeitar todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como as disposições técnicas relativas às atividades a desenvolver, conforme definidas no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 14.º

Organização das entidades acreditadas



Ministério d



Decreto n.º

Quando se encontram integradas em estruturas organizacionais que desenvolvam outras atividades, as entidades acreditadas devem dispor de uma unidade dotada de total autonomia técnica e decisória, não podendo essa unidade e os técnicos envolvidos no exercício das respetivas funções participar, a qualquer título, em atividades de consultoria, projeto, construção, instalação ou manutenção relacionadas com o licenciamento em causa.

CAPÍTULO IV

Disposições procedimentais

Artigo 15.º

Título ambiental único

1. O TAU é o título eletrónico que identifica o pedido e todas as licenças e demais atos de controlo prévio aplicáveis ao pedido, nos termos dos regimes previstos no n.º 1 do artigo 2.º reunindo todos os requisitos legalmente aplicáveis à atividade ou instalação em causa, em matéria de ambiente.
2. O TAU contém a caracterização do pedido e especifica, designadamente, a sua data de emissão e prazo de validade, bem como a data de emissão e as condições estabelecidas em todas as licenças e demais atos de controlo prévio em matéria ambiental aplicáveis, incluindo as relativas à construção, exploração, monitorização e desativação ambiental.
3. São inscritos no TAU todos os atos administrativos de licenciamento ou de controlo prévio ambiental, incluindo os de indeferimento e de deferimento, expresso ou tácito, emitidos no âmbito dos regimes abrangidos pelo presente decreto-lei.
4. São averbados ao TAU os atos administrativos de modificação, suspensão ou revogação, bem como as sentenças judiciais que anulem, declarem a nulidade ou determinem a suspensão da eficácia, dos atos de licença ou controlo prévio ambiental referidos no número anterior.



Ministério d



Decreto n.º

5. São, igualmente, averbadas ao TAU as decisões relativas às contraordenações ambientais previstas no n.º 5 do artigo 20.º bem como as medidas cautelares emitidas no âmbito dos regimes referidos no n.º 1 do artigo 2.º.
6. Sempre que as entidades licenciadoras em matéria de ambiente se constituam igualmente como entidades coordenadoras de licenciamento, o TAU integra, ainda, o ato de licenciamento ou autorização da atividade a que respeita o pedido.
7. O TAU apenas é emitido quando estejam emitidas, expressa ou tacitamente, todas as licenças e demais os atos de controlo prévio ambiental aplicáveis ao pedido, nos termos dos regimes previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei, valendo, nesse caso, enquanto prova da emissão desses atos administrativos para todos os efeitos legalmente previstos.
8. O TAU constitui requisito para a autorização de exploração ou funcionamento do estabelecimento ou para o início da atividade a que diz respeito, bem como para a realização das operações urbanísticas que sejam para o efeito necessárias. .
9. Em caso de revogação, declaração de nulidade, anulação ou ineficácia, o averbamento previsto no n.º 4 do presente artigo implica a cassação do TAU, com suspensão ou cessação da laboração ou funcionamento.
10. Caso cessem as situações previstas no número anterior, é levantada a cassação do TAU no prazo de 10 dias, podendo ser retomada a laboração ou funcionamento.
11. O modelo do TAU, bem como a forma do averbamento previsto nos números 4 e 5 do presente artigo, são estabelecidos por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 16.º



Ministério d



Decreto n.º

Pedido

1 - O pedido de TAU é efetuado mediante a entrega do *dossier* eletrónico previsto no artigo 17.º, contendo o requerimento inicial simultâneo de todos os atos de licenciamento ou controlo prévio ambiental aplicáveis, que interessarem ao requerente, nos termos dos regimes referidos no n.º 1 do artigo 2.º

2 - O disposto no número anterior não prejudica a realização posterior de novos pedidos abrangidos pelo presente decreto-lei, dando lugar a aditamentos ao TAU.

Artigo 17.º

Prazo de emissão

1. Os prazos a aplicar para a emissão do TAU constam do Anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.
2. Em caso de pluralidade de pedidos de licenciamento ou de outros atos de controlo prévio previstos nos regimes referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei, aplica-se à emissão TAU o mais extenso dos prazos aplicáveis, nos termos do número anterior.
3. A contagem dos prazos legalmente aplicáveis para emissão do TAU inicia-se com o pagamento da taxa ambiental única prevista no artigo 18.º do presente decreto-lei.

Artigo 18.º

Balcão único eletrónico

1. Os pedidos apresentados no âmbito dos vários regimes de licenciamento ou autorização de atividades económicas são submetidos pelos requerentes, de forma desmaterializada, através do balcão único eletrónico, adiante designado por balcão único.



Ministério d



Decreto n.º

2. O balcão único corresponde às plataformas eletrónicas de cada regime de licenciamento ou autorização de atividades económicas.
3. O balcão único eletrónico para o LUA é o – Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente, cuja administração é da competência da APA, I.P..
4. O SILIAMB garante a interoperabilidade com as plataformas eletrónicas de cada regime de licenciamento/autorização de atividades económicas onde o LUA se integra e dos regimes ambientais interligados no âmbito do presente decreto-lei.
5. O disposto no número anterior não prejudica a ligação destas plataformas informáticas à plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, designadamente para os efeitos previstos no artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.
6. O SILIAMB compreende simuladores que permitem, ao requerente, o enquadramento da sua atividade/instalação nos vários regimes ambientais aplicáveis, bem como o cálculo dos montantes associados à taxa ambiental única a aplicar no âmbito do presente decreto-lei.
7. O SILIAMB produz notificações automáticas para todas as entidades envolvidas, com alertas sobre prazos e sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo e inclui funcionalidades que permitem ao requerente acompanhar todas as fases processuais do licenciamento único de ambiente.

Artigo 19.º

Dossier eletrónico

1. A entrega do *dossier* eletrónico, conforme referido no n.º 1, do artigo 14.º, deverá ser efetuado mediante o preenchimento do formulário eletrónico apresentado no balcão único, o qual é constituído por vários módulos de informação comum a todos os



Ministério d



Decreto n.º

regimes ambientais abrangidos, bem como por informação complementar para cada regime ambiental aplicável, e que correspondem aos elementos instrutórios necessários apresentar para instrução dos respetivos procedimentos ambientais.

2. O formulário eletrónico é objeto de preenchimento, apenas, nos módulos aplicáveis em função do tipo de atividade ou instalação e regimes ambientais aplicáveis.
3. Os elementos instrutórios relativos aos vários regimes ambientais que integram o LUA e seu conteúdo são regulados por portarias a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Princípio da economia processual

1. O requerente é dispensado de juntar os elementos que já tenham sido apresentados no âmbito de procedimentos anteriores, enquanto os mesmos se mantiverem válidos e atualizados.
2. Para o efeito, a plataforma eletrónica do balcão único apresentará os campos respetivos a essa informação devidamente pré-preenchidos de forma automática, desde que os mesmos se mantenham válidos.
3. O indeferimento de qualquer dos pedidos de licenciamento ou controlo prévio em matéria ambiental constitui fundamento para a rejeição liminar dos pedidos apresentados no âmbito do regime de licenciamento ou autorização de atividades económicas aplicável e a consequente extinção desse procedimento, mediante comunicação à entidade coordenadora.

CAPÍTULO V

Taxa ambiental



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 21.º

Taxa ambiental única

1. O procedimento ambiental único está sujeito ao pagamento de uma taxa ambiental única, a efetuar à Autoridade Nacional de LUA, com o pedido do TAU.
2. O valor da taxa ambiental única, cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
3. De acordo com o estabelecido no n.º 5, do artigo 16.º, a simulação dos montantes relativos à taxa ambiental única a aplicar no âmbito do presente decreto-lei, poderá ser efetuada através do balcão único.
4. Caso o pedido seja acompanhado da intervenção das entidades acreditadas, o valor da taxa ambiental única é objeto de redução.

CAPÍTULO VI

Inspeção, fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 22.º

Fiscalização e inspeção

1. A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente decreto-lei ou dele resultantes são da competência das autoridades policiais na área do ambiente, nomeadamente, as brigadas e corpos especiais da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Autoridade Marítima Nacional, sem prejuízo das competências de fiscalização próprias das entidades licenciadoras em matéria de ambiente e das entidades competentes para licenciar/autorizar as atividades económicas.



Ministério d



Decreto n.º

2. A inspeção do cumprimento do presente decreto-lei é da competência da Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar (IGAMAOT).

Artigo 23.º

Contraordenações

1. No âmbito do presente decreto-lei, aplicam-se as contraordenações previstas nos regimes aplicáveis, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, bem como as respetivas coimas ou sanções acessórias.
2. A violação das obrigações decorrentes do presente decreto-lei constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.
3. Sempre que a autoridade competente para a fiscalização, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior, tome conhecimento de situações que indiciem a prática de contraordenação prevista nos números 1 ou 2 do presente artigo, levanta um auto de notícia e participar à IGAMAOT, devendo remeter-lhe toda a documentação de que disponha para efeito da instauração e instrução do processo de contraordenação e consequente decisão.
4. As decisões resultantes da conclusão dos processos contraordenacionais ambientais são publicitadas pela IGAMAOT no respetivo sítio da internet.
5. As decisões de condenação dos processos contraordenacionais ambientais são comunicadas à respetiva entidade coordenadora em matéria de ambiente, no prazo de 45 dias úteis, para efeitos de averbamento no respetivo TAU.

CAPÍTULO VII



Ministério d



Decreto n.º

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 24.º

Acompanhamento e avaliação

1. A aplicação do regime estabelecido pelo presente decreto-lei é objeto de acompanhamento por parte da APA, I.P., enquanto Autoridade Nacional do LUA, pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, nos termos a definir em despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia, ordenamento do território, economia, agricultura, mar, transportes e turismo.
2. O regime de LUA é objeto de revisão no prazo de 3 anos a contar da data da sua entrada em vigor, com base no relatório previsto na alínea l), do n.º 2, do artigo 8.º.

Artigo 25.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução às respetivas administrações autónomas regionais, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 26.º

Disposição transitória

1. O presente decreto-lei aplica-se aos procedimentos de emissão de licença ou outro ato de controlo prévio ambiental, nos termos dos regimes pelo mesmo abrangidos, iniciados após a data da sua entrada em vigor.
2. Os valores das taxas previstas em legislação específica, no âmbito dos vários regimes ambientais aplicáveis, mantêm-se em vigor até à data de entrada da Portaria prevista no n.º 2 do artigo 18.º do presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

c178c4c359b44bc39780d2bd0bcedd89b



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO

(a que se refere o n.º1 do artigo 17.º)

Prazos de emissão do TAU

Regimes	Tipos de Licença	Autónomo	Autónomo c/ EA ¹
RGGR Geral	Comunicação + Alvará	40 + 10 depois de vistoria conforme	-
RGGR Simplificado	Alvará	30	-
Incineração	Licença de instalação	50	38
	Licença de exploração	10 depois de vistoria conforme	10 depois de vistoria conforme
Aterros	Aprovação do projeto de execução e exploração (sem AIA e sem pedido de elementos)	65	-
	Alvará de deposição de resíduos em aterro	35	-
RJAIA	Declaração de Impacte Ambiental (DIA)	100	70

¹ EA – Entidades acreditadas.



Ministério d



Decreto n.º

	DIA (projetos sujeitos a licenciamento industrial)	80	60
	RECAPE ² (quando DIA é emitida para estudo prévio)	50	-
RPAG (NIP) ³	Parecer (avaliação de compatibilidade)	30	-
RPAG (NSP) ⁴	Parecer (avaliação de compatibilidade)	30	-
	Aprovação do RS ⁵	90	-
REI	Licença ambiental (LA)	80	40
	LA com AIA em simultâneo	90	50
	LA com RECAPE anterior	60	-
TURH	TURH s/consulta	15	-
	TURH c/consulta	22	-
CELE	Título de emissão de gases com efeito de estufa	30	-

¹ RECAPE – Relatório de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

^{3, 4} NIP/NSP – Nível Inferior de Perigosidade/Nível Superior de Perigosidade.



Ministério d



Decreto n.º

⁵ RS – Relatório de Segurança.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças,

O Ministro da Economia,

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia,

A Ministra da Agricultura e do Mar

C178c4c359b44bc39780c2bd0bccdd89b